

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUC

REC 48/2004

RVALHO

TID 0

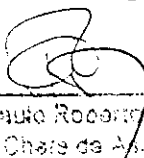
09/06/04

RECURSO Nº

(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO e outros)

A Presidência Legislativa desta Casa recebe o que segue:

Assessoria de Gabinete 09/06/04


Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe de Assessoria de Gabinete

Contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Lei nº 914, de 2003.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

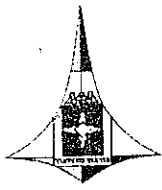
Nos termos do § 1º do art. 63, combinado com o art. 152, III, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, apresentamos ao Plenário desta Casa o presente RECURSO, contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que votou pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 914/03, que “altera o art. 11 da Lei nº 2.095, que ‘estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal’.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente recurso objetiva ver modificada a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que votou pela inadmissibilidade da proposição em referência, durante a 3ª reunião extraordinária daquela Comissão, realizada no dia 02 de junho do corrente, ao fundamento de que “o Projeto é flagrantemente inócuo, uma vez que a Lei nº 2095, de 29 de setembro de 1998, de autoria da ex-deputada distrital Lúcia Carvalho, disciplina corretamente o objeto da proposição.”

O Projeto de Lei nº 914/03 objetiva alterar a redação do § 2º do art. 11 e incluir o § 3º ao respectivo dispositivo da Lei nº 2.095/98, que “estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal”.

A modificação do § 2º da Lei nº 2.095 objetiva obrigar cães de qualquer raça ou porte, destinados a guarda ou ataque, a usar focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público. Já



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

a inclusão do § 3º visa enumerar as raças de cães que estão obrigadas a usar a focinheira.

A Lei que se pretende modificar é ambígua ao exigir o uso de focinheira somente em cães de grande porte, fato que poderá deixar de fora da exigência a raça pit-bull, por exemplo, constituída por cães ferozes de pequeno ou médio porte. De outra parte, outros animais declarados como de raças dóceis podem ser obrigados a usar a focinheira em razão apenas do seu porte.

Esta proposição já tinha sido aprovada, no mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, com duas emendas de redação.

O Projeto de Lei nº 914/03 recebeu parecer favorável do relator da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, onde Deputado Chico Leite destacou: **“A alteração pretendida está, ainda, de acordo com o capítulo IV da Lei Complementar nº 13/96, que “regulamenta o art. 69 da lei Orgânica”. Nesse sentido, a) altera lei por meio de projeto de lei da mesma espécie; b) traz na própria ementa a ementa da Lei a ser alterada e c) aprimora a lei existente. As emendas de redação apresentadas pela Comissão que examinou o mérito são acatadas por esta relatoria, uma vez que contribuem para o aperfeiçoamento do texto da Proposição. Ante o exposto, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 914/03, no âmbito desta Comissão, com as Emendas apresentadas (...)”.** (grifamos)

Por todo exposto, e por não se tratar de projeto inócuo, propomos o presente recurso a fim de que o Plenário reforme a decisão da CCJ que rejeitou o referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.


Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS


Dep. CHICO LEITE
Sem Partido


Dep. PENIEL PACHECO
PSB